



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083147-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCO ANTONIO DE SOUZA e Paciente KETLEN SILVA CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2083147-16.2025.8.26.0000

Impetrante: Marco Antonio de Souza

Paciente: Ketlen Silva Cordeiro

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº 8034

Habeas Corpus. Suposta prática do crime de tráfico de drogas. Paciente condenada à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 500 dias-multa. Insurgência em relação ao afastamento do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 e fixação do regime fechado. Matéria de apelação. Ausência de ilegalidade patente na fundamentação. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marco Antonio de Souza, em favor de **Ketlen Silva Cordeiro**, condenada pela prática do crime de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que proferiu sentença condenatória, nos autos do processo nº 1502112-86.2025.8.26.0228.

Narra, a impetração, que a paciente foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Sustenta, o impetrante, a inidoneidade da fundamentação utilizada para afastar a causa

de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, por violar o Tema 1139, do STJ.

Pretende, portanto, a concessão da liminar, para que seja reformada a sentença condenatória, com a redução da pena aplicada e o abrandamento do regime, e sua posterior ratificação, pela Turma Julgadora (fls. 01/09).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 135/138), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 143/144).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, verifico que em 11 de março de 2025 a paciente foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 (quinhentos) dias-multa, negado o recurso em liberdade (fls. 112/117 dos autos principais).

A fundamentação utilizada para o afastamento do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, foi a seguinte:

"Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento nem de diminuição de pena, valendo consignar que a acusada não faz jus ao redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. A quantidade e a natureza das drogas não deixam dúvidas da dedicação exclusiva às atividades criminosas, uma vez que essa quantidade exorbitante (quase 05 kg de cocaína), de acentuado valor econômico, não seria confiada a traficante pontual, sem qualquer vinculação com o crime organizado e com atividades criminosas. A reforçar o vínculo com crime organizado,

conforme relatado pelos policiais militares em audiência, a ré buscava por diversas vezes entorpecentes para seu suposto namorado e contratava mulheres para a realização da mesma tarefa. Isso porque, além de mulheres passarem mais despercebidas no transporte de entorpecentes, elas caso presas seriam mais facilmente agraciadas com a liberdade provisória em audiência de custódia, inclusive pela questão de normalmente serem as responsáveis exclusivas pelo cuidado de filhos. Outrossim, verifico a partir certidão de fls. 31 que a ré apresenta ao menos dois inquéritos policiais em que figura como investigada por associação criminosa e integração de grupo que pratica crimes de estelionato, com recebimento de vultosas quantias em conta de própria titularidade. E, igualmente como ocorre no presente caso, ao que parece a ré traz idêntica justificativa naqueles inquéritos, sempre imputando a um suposto namorado/companheiro a prática das condutas delitivas às quais tem sido vinculada. Destaco ainda a gravidade em concreto de sua conduta, sobretudo se considerada a função de transporte como aquela imprescindível para a efetiva circulação de entorpecentes pelas organizações criminosas, e ante, conforme exposto, da quantidade bastante expressiva de entorpecente (cocaína) e valores em moedas estrangeira apreendida em seu poder. Por fim, a despeito das alegações da acusada, inexistente qualquer registro documental de atividade laboral lícita, tendo sido acostado aos autos apenas capturas de tela do aplicativo Instagram em que a ré supostamente atuaria como esteticista, nada mais sendo juntado nesse sentido.

(...) Fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena, único adequado ao caso concreto, especialmente considerando as evidências de dedicação ao tráfico de entorpecentes e a vinculação a atividades criminosas."

A insurgência busca, em suma, alterar o teor de

sentença condenatória.

Com efeito, em regra, o *writ* não se presta à análise de temas objeto de recurso próprio, salvo quando a ilegalidade é patente, o que não verifico, pela leitura da r. sentença.

O afastamento do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e a fixação do regime inicial fechado foram justificados em particularidades do caso concreto, especialmente a expressiva quantidade de cocaína apreendida, aproximadamente 5 kg, e o profissionalismo da conduta, de modo que a referida decisão não se mostra desprovida de fundamentação, nem apresenta patente ilegalidade.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as circunstâncias da apreensão de elevada quantidade de droga, quando denotem o profissionalismo da ação, são suficientes para evidenciar a dedicação à atividade criminosa e o envolvimento com organização criminosa.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INFORMAÇÕES ANTERIORES ACERCA DA GUARDA DE DROGAS NO LOCAL. PERMISSÃO DE ENTRADA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. BALANÇAS DE PRECISÃO APREENDIDAS. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS. CERCA DE 5KG DE MACONHA. SUBSTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação de dispositivos do Código de Processo Penal e da Lei de Drogas, em razão de

suposta ilegalidade na busca domiciliar, aplicação inadequada de redutora de pena e consequentes alterações da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial foi legal, considerando a alegação de flagrante delito, e se a aplicação da redutora de pena e o regime mais gravoso foram adequados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A entrada na residência foi considerada legal, pois houve consentimento do réu, prévias informações a respeito da guarda de drogas no local e confissão, evidenciando situação que configurava flagrante delito, dispensando mandado judicial. 4. A aplicação da redutora de pena do tráfico privilegiado foi afastada devido ao profissionalismo inferido das circunstâncias fáticas, com apreensão de grande quantidade de droga (5kg de maconha aproximadamente) e duas balanças de precisão, indicando dedicação ao tráfico. 5. O regime inicial mais gravoso foi justificado pela quantidade de droga apreendida e seu potencial lesivo. 6. A manutenção da pena, fixada acima de 4 anos de reclusão, impede o pleito de substituição por pena restritiva de direitos. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” (AREsp n. 2.310.077/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.).

Por fim, anoto que a paciente interpôs recurso de apelação (fls. 148/154 – autos de origem), já contrarrazoado (fls. 159/174).

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora